



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.651-A, DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso, instituindo diretrizes e garantias para a o fortalecimento desta modalidade de turismo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizados no Brasil, ainda que tenham origem no exterior relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Art. 3º. Os turistas que tenham origem de outros países poderão permanecer no Brasil por até 90 dias sem que se altere a sua condição de turista religioso.

Art. 4º. É considerado turista religioso todo aquele turista que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionados às religiões.

Art. 5º. Além das disposições estabelecidas pela Lei N.º 11.771, de 2008, a pessoa física ou jurídica envolvida na relação de turismo religioso deverá observar:

- I – O Plano Nacional de Turismo – PNT estabelecido pelo Governo Federal;
- II – a Política Nacional de Turismo; e
- III – o Sistema Nacional de Turismo.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público o incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso.

Parágrafo único. É garantido aos empreendimentos turístico religiosos o acesso ao Fundo Geral do Turismo, observadas as disposições da Lei N.º 11.771, de 2008.

Art. 7º. Os investimentos realizados em turismo religioso, serão dedutíveis no imposto sobre a renda na forma e percentuais definidos em legislação e regulamento específicos e que deverão ser propostos pelo Poder Executivo em até 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 8º. É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas, e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 9º. O Poder Público editará regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços.

Art. 10º. O Poder Executivo, anualmente editará e dará publicidade aos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos, fluxo de turistas por região.

Art. 11. O Poder Público editará Programa destinado ao incentivo e promoção de cursos, seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações voltadas ao turismo religioso.

Art. 12. O Ministério do Turismo criará o Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso - CNPR, incumbindo-lhe a manutenção e atualização do CNPR em até 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais nacionais, carecendo, no entanto, de incentivo proporcional à tal modalidade de turismo que notadamente detém significativo potencial inexplorado.

É fato que anualmente, são realizadas mais de 08 (oito) milhões de viagens domésticas com finalidade religiosa e que mais de 25 mil turistas estrangeiros ao ano são recebidos no Brasil em razão da modalidade de turismo em questão.

Relegar esse expressivo potencial turístico é negligenciar o dever de promoção dos aspectos históricos e culturais da nação, sendo cogente que o Parlamento promova o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio de modo a incentivar a expansão do turismo religioso e conseqüentemente da cultura brasileira derivada deste nicho tão especial.

Nada obstante, é relevante destacar que medidas como a presente podem ser responsáveis diretas pelo aquecimento de economias locais com a geração de empregos, investimentos em infraestrutura, comercialização de produtos e serviços, dadas as devidas proporções contribuindo diretamente com a superação da crise econômica e com o crescimento do País.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de incentivar o turismo religioso. Para cumprir tal finalidade o projeto traz definições sobre o tema, propõe que investimentos realizados em turismo religioso serão dedutíveis no imposto sobre a renda na forma e percentuais definidos em legislação e regulamento, apresenta vedações a determinadas ações na realização do turismo religioso e, por fim, prevê que o Poder Executivo atuará como regulador e promotor do turismo religioso.

Em sua justificação, o autor informa que anualmente são realizadas mais de oito milhões de viagens domésticas com finalidade religiosa e que mais de 25 mil turistas estrangeiros são recebidos com o mesmo fim. Essas cifras seriam, assim, suficientes para justificar o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico, de modo a incentivar a expansão do turismo religioso.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre os nichos do turismo, o turismo religioso é, sem dúvida, um dos maiores responsáveis pelo deslocamento turístico interno. Diferentemente de outras modalidades, no entanto, é mais concentrado, contando com apenas alguns polos de atração da fé pelo País. Por outro lado, a motivação religiosa é forte o bastante para motivar continuamente o afluxo de fieis a tais polos, que, apesar de limitados, são bem distribuídos por nosso território. Facilitar o acesso aos sítios de interesse religioso, aprimorar sua infraestrutura, bem como promover tais sítios são ações que inegavelmente contribuiriam para a expansão da atividade, que, em geral, tem alta significância econômica para as cidades receptoras. O presente projeto

encaminha-se nessa direção e teria o condão de fomentar esse relevante nicho do turismo.

A importância do turismo religioso pode ser subdimensionada por alguém que não viva nas cidades receptoras desse tipo de turismo ou que não tenha uma vivência religiosa intensa. Mas o turismo religioso é, de fato, significativo e abarca as visitas a sítios históricos e religiosos, como igrejas e conventos, as peregrinações religiosas, a participação em celebrações sagradas e o deslocamento para a prática religiosa propriamente dita.

Grandes polos receptores do turismo religioso são bem distribuídos pelo País. São exemplos a cidade de Belém com as celebrações do Círio de Nazaré no Norte do Brasil; as cidades de Salvador, Juazeiro do Norte e Santa Cruz, no Nordeste; as cidades históricas mineiras e Aparecida do Norte, no Sudeste; a cidade de Trindade, no Centro-Oeste com a Romaria do Divino Pai Eterno, e a cidade de Nova Trento no Sul, com o Santuário de Madre Paulina.

Apesar de uma predominância de sítios ligados ao Catolicismo, há também uma salutar pluralidade de sítios religiosos, abrangendo uma gama ampla de outros cultos religiosos. São exemplos o Templo de Salomão em São Paulo para a comunidade evangélica, a Mesquita Al-Khatib em Foz do Iguaçu, a cidade de Uberaba para os fiéis kardecistas, a cidade de Salvador com suas inúmeras casas dedicadas a cultos afro-brasileiros e, para adeptos de práticas religiosas místicas, cidades como Alto Paraíso de Goiás e São Tomé das Letras.

O turismo religioso ainda conta com peregrinações cujo próprio deslocamento é um fim em si, como Caminhos da Fé, Passos de Anchieta e Passos dos Jesuítas. Essas peregrinações, por serem feitas muitas vezes a pé, têm grande potencial demandante de serviços turísticos diretos e indiretos, pois inevitavelmente hospedagens e estabelecimentos de alimentação ao longo do caminho terão de suprir as necessidades físicas dos peregrinos.

Uma característica bastante peculiar do turismo religioso é sua maior imunidade a oscilações econômicas, pois os motivos que movem os fieis fundam-se na própria ideia de perseverança. Portanto, algumas dificuldades econômicas nas famílias talvez levem ao corte de gastos com superficialidades, mas não com os atos de fé.

A proposição esmera-se em promover o turismo religioso por meio de incentivos a investimentos na área, pela mobilização do Estado no sentido de promover e fomentar essa modalidade de turismo e pela delimitação das condições em que o turismo religioso será realizado. Destaca-se no projeto a previsão da criação do Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso, que, supõe-se, teria grande potencial para expor sítios de interesse turístico que muitas vezes não são visitados por mero desconhecimento.

Tendo em vista a dimensão atual e, ainda mais, a possibilidade de ampliação da dimensão futura das atividades ligadas ao turismo religioso, é imperioso o apoio à proposição em tela.

Portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.651/15**.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado ALEX MANENTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.651/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Adalberto Cavalcanti, Goulart, Herculano Passos, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Luiz Cláudio, Raimundo Gomes de Matos, Veneziano Vital do Rêgo, Alex Manente, Evair Vieira de Melo, Fabio Garcia, Otavio Leite, Pedro Chaves e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO AZI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
